



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 936/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1784/2024 que “Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/11/2024 (fl. 02).

A proposição em referência dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências.

A justificativa apresentada possui a seguinte fundamentação:

A presente proposta de lei tem como objetivo assegurar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos do Estado de Mato Grosso, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual. Nos últimos anos, o crescente uso da tecnologia e a digitalização de processos administrativos, comerciais e sociais geraram uma vasta coleta de dados pessoais, o que, por um lado, contribui para o desenvolvimento e a modernização de vários setores, mas, por outro lado, expõe os indivíduos a riscos de violação de sua privacidade, segurança e liberdade. A proteção dos dados pessoais tornou-se uma preocupação mundial, com a adoção de legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em âmbito nacional. Porém, a necessidade de um marco regulatório estadual que se alinhe a essa legislação federal é igualmente premente, considerando as especificidades locais e a crescente digitalização de serviços no Estado de Mato Grosso. Este projeto de lei visa garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos em relação ao tratamento de seus dados pessoais sejam respeitados, prevenindo abusos, invasões de privacidade e outras formas de exploração indevida de informações sensíveis. A lei prevê a proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem de cada indivíduo. Essas garantias são essenciais em um contexto em que dados pessoais, incluindo informações sensíveis, podem ser utilizados sem o consentimento informado e sem a devida transparência. A proposta segue os princípios constitucionais de defesa do consumidor, liberdade de comunicação, livre iniciativa e ordem econômica, além de alinhar-se com a Constituição Federal, que já prevê em seu artigo 5º, inciso X, o direito à



inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e no inciso XII, a proteção dos dados pessoais. Além disso, o projeto de lei contempla a abrangência dos tratamentos de dados, incluindo aqueles realizados por pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público quanto privado, no território do Estado de Mato Grosso, mesmo que os dados estejam armazenados ou transferidos para outros países. Isso é particularmente relevante no cenário global de digitalização, onde a circulação de informações pessoais ultrapassa fronteiras e pode envolver agentes de diferentes jurisdições. O projeto também estabelece claramente a definição dos termos-chave relacionados ao tratamento de dados pessoais, como "dado pessoal", "tratamento de dados", "banco de dados" e "dados sensíveis", oferecendo um arcabouço normativo que facilita a aplicação da legislação e a compreensão das obrigações para as partes envolvidas. Em relação à responsabilidade pela veracidade dos dados, a lei prevê que a acuracidade das informações fornecidas deve ser de responsabilidade do titular, o que reforça a importância de um tratamento ético e responsável dos dados pessoais por parte dos responsáveis por seu armazenamento e uso. Em um contexto cada vez mais digital e globalizado, a proteção dos dados pessoais tornou-se um dos pilares para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A criação dessa lei estadual é, portanto, uma medida imprescindível para garantir que os cidadãos de Mato Grosso tenham seus direitos respeitados em todos os âmbitos do tratamento de seus dados, criando um ambiente mais seguro e transparente para todos. Diante do exposto, esta proposta de lei visa fortalecer a proteção dos dados pessoais no Estado de Mato Grosso, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos individuais, em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. Por fim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste importante projeto de lei, que proporcionará maior segurança jurídica aos cidadãos e contribuirá para o fortalecimento da cidadania digital no Estado de Mato Grosso.

A propositura foi, então, colocada em 1ª pauta de 06/11/2024 a 27/11/2024 e, após, recebeu parecer favorável à aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (fls. 11-17).

Na sequência, foi aprovada em 1º votação durante a 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/06/2025 (fl. 17v).

Em seguida, a proposta foi colocada em segunda pauta no período compreendido entre 02/07/2025 e 16/07/2025, sendo que na data de 17/07/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer (fl. 17v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>20</u>
Rub. <u>98</u>

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Art. 2º. Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais.

Art. 3º. A proteção aos direitos e garantias mencionados no artigo primeiro desta lei deverá ser promovida com observância dos princípios constitucionais da Defesa do Consumidor, Livre iniciativa, Liberdade de Comunicação e Ordem Econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, inc. IX, XXXII, 170 e 220 da Constituição Federal.



Art. 4º. A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados em território nacional, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que o correspondente banco de dados, representado por arquivos, registros ou quaisquer outras bases de processamento, esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro.

Art. 5º. Para os fins da presente lei, entende-se como:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;

II – tratamento de dados: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração de dados pessoais;

III - banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não.

IV - dados sensíveis: informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

V - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete, na qualidade de possuidora de arquivo, registro, base ou banco de dados, a tomada de decisões referentes à realização de tratamento de dados pessoais;

VI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro;

VII – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento realizada sobre dados pessoais específicos ou sobre a integralidade de um ou mais bancos de dados.

Art. 6º. A veracidade e regularidade dos dados pessoais fornecidos para tratamento é de responsabilidade do titular dos dados, presumindo-se a sua acuidade, correção e veracidade. A realização de operações de tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da veracidade, exatidão ou correção dos dados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas: não existem projetos semelhantes em tramitação que pudessem ensejar a incidência dos arts. 194 e 195 do RI/ALMT, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade



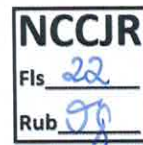
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

É certo que a repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a competência concorrente quando existe predominância da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF) e a competência suplementar dos Estados quando a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (art. 24, § 2º da CF).

Cumprе ressaltar que a proposição almeja disciplinar **a organização e fiscalização a proteção e o tratamento de dados pessoais**, uma vez que pretende estabelecer normas para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Estado de Mato Grosso, ressaltando, na justificativa, que “a presente proposta de lei tem como objetivo assegurar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos



do Estado de Mato Grosso, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual”.

Em vista do disposto, tem-se a considerar que a competência legislativa para legislar sobre o assunto é da União, nos termos do inciso XXVI, art. 21, da Constituição Federal, fulminando a presente iniciativa por **inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, inobstante a louvável intenção do eminente legislador.

Ademais, cumpre ressaltar que já existe lei federal disciplinando a proteção e o tratamento de dados pessoais, consubstanciado na Lei 13.709/2018, tal qual pretende o projeto de lei em análise.

Assim, considerando a existência da Lei 13.709/2018, caberia ao legislador estadual tão somente complementar a legislação federal considerando a realidade local, nos termos do § 1º, art. 24, CF, pois a legislação federal mencionada já estabeleceu normas e diretrizes para todos os comandos normativos existentes na propositura em análise.

Logo, embora com elevados méritos, a propositura padece do vício de **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

(...) A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5).¹

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No mérito, a proposta de lei apresenta vício de inconstitucionalidade material, por decorrência lógica-jurídica da inconstitucionalidade formal, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CFRB), opina-se pela **inconstitucionalidade material**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, a proposição legislativa **não** está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do inciso VII, art. 155, RIALMT, que não se admite proposição manifestamente inconstitucionais, como emerge dos autos, logo, opinamos pela não aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1784/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1784/2024 – Parecer N.º 936/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Buelho
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 1784/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	